



TEMPO DE SONHAR E REALIZAR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2025



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA

ATA 01/2025

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações designados pela Portaria nº 18.126/2025 para deliberar acerca das impugnações ao edital de Pregão Presencial nº 04/2025, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos – especialidade clínica geral, encaminhada pela empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 29.843.841/0001-42, pessoa jurídica de direito privado sediada à Rua João Albino Dilly, 33, Sala 7, Concórdia, Ivoiti, RS, CEP 93900-000, protocolada sob nº 28301, de 23/06/2025.

Em análise preliminar, o pedido é tempestivo nos termos da Lei 14.133/2021 e Edital de Pregão Presencial nº 04/2025. Passando-se à sua apreciação.

Alega a impugnante, em síntese, que: "há ocorrência de excesso de formalismo na exigência de apresentação dos documentos de identificação de todos os sócios da empresa, prevista no item 3.2.1, alínea "e" do Edital; invoca a ausência de publicação do edital no PNCP e falta de justificativa para adoção da modalidade presencial do pregão, em detrimento da forma eletrônica".

De posse da impugnação, a Pregoeira e Comissão de Licitações entenderam por solicitar Parecer Jurídico à Procuradoria Jurídica do Município, – o qual será parte integrante desta Ata – que, conforme os motivos expostos em seu Parecer expedido na data de 23/06/2025, opinou pelo indeferimento da Impugnação protocolada pela empresa MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA.

A Pregoeira e Comissão decidem por acolher o Parecer Jurídico em sua íntegra, não dando provimento ao requerido pela impugnante.

É a decisão da Comissão, ressalvadas considerações superiores.

Juliano Roman
Prefeito Municipal



TEMPO DE SONHAR E REALIZAR PARECER JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA

Assunto: Análise da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa MedEnf Ivoiti Serviços Médicos e de Enfermagem LTDA;

Processo Administrativo: Pregão Presencial nº 04/2025;

Interessado: Divisão de Licitações – Município de Água Santa/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da impugnação administrativa apresentada pela empresa **MedEnf Ivoiti Serviços Médicos e de Enfermagem LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.843.841/0001-42, relativamente ao Edital do **Pregão Presencial nº 04/2025**, promovido pelo Município de Água Santa/RS.

A impugnante sustenta, em síntese:

1 - a ocorrência de excesso de formalismo na exigência de apresentação dos documentos de identificação de **todos os sócios** da empresa, prevista no item 3.2.1, letra “e”, do edital;

2 - ausência de publicação do edital e atos posteriores no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, nos termos da Lei nº 14.133/2021; e a falta de justificativa para a adoção da **modalidade presencial** do pregão, em detrimento da forma eletrônica.
É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da exigência de apresentação de documentos de todos os sócios

A previsão editalícia que exige a apresentação dos documentos de identificação dos **sócios da empresa licitante**, além do representante legal, **não configura excesso de formalismo**. Tal exigência tem por finalidade resguardar a Administração quanto à idoneidade do quadro societário da licitante, bem como **evitar fraudes ou ocultações indevidas**, prática infelizmente recorrente em algumas contratações públicas.

A alegação de que a empresa possui mais de 700 sócios não tem o condão de afastar a exigência prevista no edital, pois **o porte da empresa não a exime do dever de manter organizadas e disponíveis as informações básicas e atualizadas sobre seus sócios**. Exigir documentação dos sócios é **medida prudente e razoável** para fins de verificação da regularidade, não representando óbice à competitividade, mas sim reforço à **transparência e segurança jurídica** da contratação.





TEMPO DE SONHAR E REALIZAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA

Além disso, a **vinculação ao instrumento convocatório** obriga a Administração a observar as regras previamente fixadas, sendo certo que **eventual alteração de critério de habilitação** demandaria nova publicação e reabertura de prazo, o que comprometeria o interesse público envolvido na contratação célere.

2.2. Da ausência de registro no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP)

A alegação de omissão quanto à publicação no PNCP não merece acolhida, tendo em vista que o art. 176 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

*Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;
II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.
Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:
I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.*

Ou seja, o prazo é até 1º de abril de 2027, para o ente realizar as adequações necessárias para utilização exclusiva do Portal Nacional de Contratações Pùblicas - PNCP.

Assim, até esta data, é plenamente admitida a utilização dos meios de divulgação tradicionais (Diário Oficial, mural, site institucional), sendo **facultativa a publicação no PNCP** até que se esgote o prazo de transição. No caso em apreço, o edital foi publicado em meios oficiais que asseguram **ampla publicidade e acesso aos interessados**, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

2.3. Da adoção da modalidade presencial

A modalidade **Pregão Presencial**, embora preferencialmente substituída pelo pregão eletrônico, **ainda é admitida**, desde que **motivada**, conforme o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que





EDITAL 04/2025

TEMPO DE SONHAR E REALIZAR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA

motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No presente caso, a escolha pela modalidade presencial **foi devidamente motivada nos autos do processo administrativo de contratação**, com base nas condições operacionais do Município e na viabilidade logística e técnica para a condução do certame.

Ademais, o retorno ao pregão presencial visa atender à **realidade administrativa local**, sem prejuízo da isonomia entre os participantes, tampouco comprometendo a legalidade do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo **indeferimento da impugnação administrativa** apresentada pela empresa **MedEnf Ivoi Serviços Médicos e de Enfermagem LTDA**, por inexistência de ilegalidade no Edital do **Pregão Presencial nº 04/2025**, que se mantém válido e eficaz em todos os seus termos.

É o parecer.

Água Santa, 23 de junho de 2025.

Eliane Rodrigues Correa
Procuradora do Município
OAB/RS 92.032

ILUSTRÍSSIMA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA

Ref: Impugnacao Administrativa

Pregão Presencial N.º 04/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA	
SECRETARIA PROTOCOLADO	
N.º 28301	DATA 03/06/25
ENCAMINHADA Nilton Oliveira	

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua João Albino Dilly, 33 - Sala 7 - Concórdia, Ivoiti - RS, CEP 93900-000, inscrita no CNPJ: 29.843.841/0001-42, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no item 18 do edital e no artigo 164 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **IMPUGNACAO ADMINISTRATIVA**, conforme será esclarecido abaixo:

1. DO EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE A EXIGENCIA DE DOCUMENTO DE TODOS OS SOCIOS.

A exigência contida no **item 3.2.1, letra "e"**, do **Edital do Pregão Presencial nº 04/2025**, que solicita a apresentação dos documentos de identificação de todos os sócios da empresa, além do representante legal, configura um evidente caso de excesso de formalismo desarrazoadado, especialmente quando se trata de empresas de grande porte, como a MedEnf, que conta com mais de 700 sócios. Tal requisito inviabiliza nossa participação no certame, pois demanda que todos os documentos sejam apresentados de forma original ou autenticada, em evidente incompatibilidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Com efeito, a imposição dessa obrigação excessiva afronta o princípio da **razoabilidade** — implícita nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 — e compromete o princípio da **competitividade**, essencial para ampliar a concorrência e atrair licitantes qualificados. A fase de habilitação destina-se, prioritariamente, a verificar a idoneidade e a capacidade da empresa licitante para cumprir as obrigações contratuais. Por esse motivo, a apresentação dos documentos apenas do **representante legal** indicado no contrato social da empresa é mais do que suficiente para atender a finalidade da licitação.

A nova legislação licitatória, Lei 14133/2025, em seu artigo 12, inciso III, é explícita ao determinar que:

"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

No caso da MedEnf, a solicitação de todos os documentos para identificação dos sócios não é essencial para aferir a regularidade e qualificação da empresa, sendo que a apresentação apenas dos documentos do **representante legal** seria plenamente suficiente para atender à finalidade do certame.

Mais ainda, o artigo **64, §1º**, da mesma legislação, reitera que erros ou falhas formais nos documentos de habilitação não devem resultar na exclusão do licitante, podendo ser sanados pela Administração mediante diligências, desde que não comprometam a substância ou a validade jurídica dos documentos.

O entendimento é reforçado pelo Acórdão **2036/2022 do TCU**, que explicitamente determina:

"É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais."

Conforme o voto do Ministro Relator Bruno Dantas, em caso de dúvida sobre a veracidade de informações ou documentos, devem ser realizadas diligências, e não desclassificações arbitrárias.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão **1211/2021**) é inequívoco ao possibilitar a inclusão de documentos comprobatórios de condição pré-existente ao momento da abertura da licitação, ainda que não tenham sido inicialmente apresentados, evitando a exclusão desnecessária de participantes e garantindo a competitividade do certame. Como expôs o Plenário do TCU, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

A jurisprudência e a doutrina também corroboram a adoção do **formalismo moderado** nas licitações públicas, conforme elucidado pelo **Acórdão 357/2015 (Plenário)** do Tribunal de Contas da União, que estabelece que a Administração deve:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Acresce, ainda, o fato de que o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, fundamental no âmbito das licitações públicas, pode ser igualmente comprometido por exigências formais excessivas. Como destaca o doutrinador **Marçal Justen Filho**:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (Grifo não original).".

Portanto, requisitos que restringem a participação de empresas qualificadas sem necessidade concreta frustram os objetivos da licitação e promovem desigualdade entre as licitantes.

Ante o exposto, requer-se que a exigência constante no **item 3.2.1, letra "e"**, seja flexibilizada, de forma que sejam solicitados apenas os documentos de identificação do **representante legal** da empresa, atendendo os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**. Tal medida trará benefícios à Administração,

ampliando o número de concorrentes no certame e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da segurança do procedimento licitatório.

2. DA FALTA DE REGISTRO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Nos termos da **Lei nº 14.133/21**, é obrigatória a divulgação de todos os atos relativos ao procedimento administrativo licitatório no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme disposto no artigo 174 da referida norma, que estabelece como finalidade do portal a **divulgação centralizada e obrigatória** dos atos exigidos por esta lei. Tal obrigação visa garantir **credibilidade, transparência e controle social** sobre os contratos firmados pela Administração Pública, permitindo que qualquer cidadão acompanhe e fiscalize os atos da gestão pública.

No entanto, ao analisar o Edital do **Pregão Presencial nº 04/2025**, verifica-se que não existe qualquer menção de registro do edital e dos atos subsequentes no PNCP, como determina o diploma legal. Ressalte-se que a **falta de registro ou divulgação dos atos no PNCP** afeta diretamente a **publicidade e a transparência** do procedimento licitatório, o que contraria os princípios básicos que norteiam as contratações públicas, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal** e no **art. 5º da Lei nº 14.133/21**.

Ademais, o artigo 175 da Nova Lei de Licitações reafirma que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas **não exclui a possibilidade de os municípios utilizarem seus próprios portais para complementar as informações publicadas**. Contudo, esses portais locais não substituem a divulgação obrigatória no PNCP, o que faz com que a ausência de registro neste sistema centralizado configure um claro descumprimento da legislação em vigor.

O erro de não registrar os atos no PNCP compromete a **lisura e o princípio da imensoalidade no procedimento licitatório**, podendo ensejar questionamentos e levar à judicialização do certame. Além disso, há o risco de invalidar ou anular o procedimento, gerando danos ao erário e atrasando o objetivo final do certame.

Portanto, requer-se que a Administração promova a publicação complementar e obrigatória dos atos necessários do procedimento no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, em estrita observância aos dispositivos previstos na **Lei nº 14.133/21**.

O registro adequado contribuirá para assegurar maior transparência, publicidade e

*Prazo
até
01/01/2027
ATF 146*

igualdade entre os participantes do certame, além de evitar vícios que possam levar à nulidade do procedimento.

3. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO SER PREGÃO PRESENCIAL.

O Edital do **Pregão Presencial nº 04/2025**, ao adotar a modalidade **presencial**, não apresenta qualquer ato motivado que justifique a escolha dessa forma de realização, conforme exige o **art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21**, o qual determina que “as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**”. A ausência dessa motivação infringe claramente os princípios da **publicidade, transparência e eficiência**, que devem nortear os procedimentos licitatórios.

Ressalta-se que o próprio município de Água Santa/RS já realizou pregões na modalidade **eletrônica** anteriormente, como ferramenta que favorece a ampliação da competitividade, maior participação de licitantes e a eficiência administrativa, uma vez que elimina barreiras territoriais e proporciona maior agilidade ao processo. O retorno ao pregão presencial, sem qualquer fundamentação explícita ou justificativa dos **benefícios decorrentes dessa escolha**, gera estranheza e coloca em dúvida a **isonomia** e a **transparência** do certame.

Ainda, cabe destacar que a **não motivação expressa no edital** para a escolha da modalidade presencial pode ser considerada um vício grave, passível de questionamentos pelos interessados e até mesmo de anulação do procedimento.

Assim, considerando a inexistência de justificativa anexada ao edital referente à escolha da modalidade presencial e diante do histórico de realização de pregões eletrônicos pelo município, requer-se que a Administração reveja a decisão adotada para este certame, substituindo a modalidade **presencial** pela **eletrônica**, em observância ao princípio da legalidade e da eficiência, além de proporcionar maior competitividade e transparência ao procedimento licitatório.

4. CONCLUSÃO

Diante das irregularidades apontadas nos itens acima, requer-se, com fundamento na **Lei nº 14.133/21**, que a Administração proceda à imediata **retificação do Edital do Pregão Presencial nº 04/2025**, visando:

- Adequar a exigência contida no item 3.2.1, letra "e", de modo que sejam solicitados apenas os documentos de identificação do representante legal da empresa licitante, excluindo a obrigação desproporcional de apresentar documentos de todos os sócios, em observância aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**;
- Realizar a publicação obrigatória de todos os atos do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), garantindo transparência e publicidade em consonância com o disposto nos artigos 174 e 175 da nova legislação;
- Substituir a modalidade **presencial** pelo **pregão eletrônico**, em conformidade com o **art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21**, tendo em vista que não há qualquer fundamentação anexa ao edital que justifique a escolha do pregão presencial, ainda mais considerando que o município já utiliza outras vezes os benefícios e vantagens do pregão eletrônico.

Na ausência de correção destas irregularidades, não restará alternativa senão o imediato questionamento dos atos praticados e, caso necessário, a apresentação de medidas cabíveis junto às instâncias competentes, para a defesa do interesse público, da lisura do procedimento licitatório e para garantir o cumprimento da legislação vigente.

Termos em que, Pede deferimento.

Ivoti/RS, 20 junho de 2025.

MEDENF IVOTI
SERVICOS MEDICOS E
DE ENFERMAGEM
LTD:29843841000142

Assinado de forma digital por
MEDENF IVOTI SERVICOS MEDICOS
E DE ENFERMAGEM
LTD:29843841000142
Dados: 2025.06.20 16:48:55 -03'00'

MEDENF IVOTI SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM LTDA

RODRIGO RENTZ FERNANDES

